



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Jáder de Figueiredo Correia

EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Jáder de Figueiredo Correia, de Tamboril, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio (modalidade regular), aprova o ensino fundamental (séries finais) na modalidade educação de jovens e adultos (EJA), até 31.12.2010, homologa o regimento escolar e autoriza o exercício do cargo de Diretor em favor de Francisco das Chagas da Silva Nelço, enquanto permanecer sua nomeação para o citado cargo.

RELATORA: Lindalva Pereira Carmo

SPU Nº 06362760-4

PARECER: 0284/2007

APROVADO: 07.05.2007

I – RELATÓRIO

O professor Francisco das Chagas da Silva Nelço, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Jáder de Figueiredo Correia, integrante da rede de ensino estadual do município de Tamboril, através do processo nº 06362760 – 4, solicita deste Conselho o “Recredenciamento da Instituição e Renovação de Reconhecimento dos Cursos de Ensino Fundamental e Médio, na forma do inciso IV, do artigo 10, da Lei nº 9394/1996 e aprovação da EJA.”

Compõem o processo em pauta, dentre outros, os seguintes documentos:

- uma via da GIDE, enfoque político-pedagógico e planos de ação;
- quadro de professores com as respectivas habilitações e documentação comprobatória de sua formação;
- íntegra do regimento escolar em duas vias, constando na ata de aprovação que “as assinaturas dos presentes encontram-se às folhas 04, 04 verso e 05 do Livro de Registro de Ocorrências da EEFM Jáder de Figueiredo Correia”;
- cópia da ata de uma segunda reunião ordinária do Conselho Escolar, na qual foram aprovadas as alterações feitas no regimento escolar;
- indicação de melhorias realizadas no prédio da Escola, no material e nos equipamentos;
- relação do acervo bibliográfico da Escola;
- uma via do Projeto de Implantação do curso de educação de jovens e adultos (segundo segmento do ensino fundamental – da 5ª à 8ª série)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0284/2007

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem por base a Lei nº 9.394/1996 e as Resoluções nºs 372/2002, 374/2003 e 395/2005, deste Conselho, embora o prof. Francisco das Chagas da Silva Nelço, diretor da escola em pauta, em seu ofício de encaminhamento do processo, tenha mencionado a Resolução nº 333/1994, já revogada no que diz respeito ao credenciamento de instituições de ensino, à autorização, ao reconhecimento e à aprovação de cursos.

Da análise das peças constantes do processo, constata-se que a Escola conta com instalações físicas que atendem às suas necessidades.

Dentre as melhorias ocorridas no prédio do estabelecimento de ensino são mencionadas: construção de um pavilhão coberto e de uma sala de multimeios; reforma da fachada da Escola, de três banheiros, da biblioteca, da sala de leitura, das salas da direção, dos professores e da secretaria e melhoria da quadra de esporte. No tocante ao material permanente e equipamentos, foram adquiridos dois birôs, um aparelho de DVD, doze estantes de aço, um microcomputador, uma impressora, duas antenas parabólicas, seis mesas para a sala de leitura, duas mesas de *ping-pong*, uma caixa amplificadora de som, além de ter sido instalada Internet na escola (banda larga) e melhoradas as condições pedagógicas de apoio ao professor com a aquisição de diversos recursos didáticos, em especial para matemática, ciências, geografia, língua portuguesa. Cumpre ressaltar que a Escola conta com um rico acervo bibliográfico.

O corpo docente é constituído por onze professores com nível superior – licenciatura plena; destes, cinco apresentam autorização temporária expedida pelo 13º CREDE, em razão de lecionarem mais de uma disciplina, incluindo matéria fora de sua área de formação. Vale, porém, destacar que a lotação dos professores busca, o máximo possível, atender a uma organização por área de estudo, tendo em vista que a escola oferta as modalidades: Telensino, TAF e TAM.

Pela leitura da GIDE, observa-se que a Escola desenvolve uma consistente proposta pedagógica, apoiada nos parâmetros curriculares nacionais (PCNs) e nos referenciais curriculares básicos (RCBs) do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0284/2007

No que diz respeito ao regimento escolar, é importante observar que contém algumas imprecisões que valem a pena ser corrigidas, como: substituir Plano Global (pág. 16) por Projeto Pedagógico ou Político-Pedagógico, uma vez que a expressão utilizada está ultrapassada; ampliar as competências da Congregação de Professores, tendo em vista sua importância na hierarquia da escola; reanalisar as ações que foram consideradas deveres, direitos ou competências, reposicionando-as nas seções corretas; rever a composição dos arquivos “dinâmico” e “morto ou estático”; situar o Grêmio Estudantil na seção dos organismos colegiados; utilizar a expressão legal correta, ou seja, “progressão parcial” em lugar de “matrícula parcial”; reanalisar e decidir se mantém a progressão continuada, bem como a progressão parcial em todas as disciplinas; rever os artigos que tratam da educação física (pág. 31), dos estudos de recuperação (pág. 32); dos certificados e diplomas (pág. 33) e das alterações do regimento escolar (pág. 40).

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, voto favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Jáder de Figueiredo Correia, de Tamboril, à renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, modalidade regular, e à aprovação do ensino fundamental, 5ª à 8ª série, na modalidade educação de jovens e adultos (EJA), até 31.12.2010, à autorização do exercício da função de diretor em favor de Francisco das Chagas da Silva Nelço, enquanto perdurar sua nomeação para o aludido cargo, em razão de ter cursado Pedagogia em Regime Especial que não o habilita legalmente para o citado cargo, à homologação do regimento escolar, mesmo com as imprecisões especificadas neste Parecer, por entender que poderão ser superadas com nova redação e não geram descumprimento de normas legais de natureza essencial.

É necessário que a Escola rerepresente a este CEE o regimento com as correções sugeridas. Recomendo que a escola providencie uma cópia da via desse regimento que foi analisada, para um melhor atendimento das orientações apresentadas.

É o Parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0284/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 7 de maio de 2007.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FENANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE